



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0493/2025.

Altera o Art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA e dá outras providências.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, propõe alteração no art. 5º da Lei nº 7.543/1988, para conceder desconto de 50% no valor do IPVA aos veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais ou estrangeiros, movidos a Gás Natural Veicular (GNV), desde que o pagamento seja realizado até a data de vencimento estabelecida pela autoridade fazendária.

Na justificativa, o autor destaca que a medida visa incentivar o uso de combustíveis mais limpos e ambientalmente sustentáveis, como o GNV, que emite menos gases poluentes em comparação à gasolina e ao diesel.

O autor aponta experiências similares em outros estados, como Alagoas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que já adotaram reduções ou isenções do IPVA para veículos a GNV.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Inicialmente, no que compete ao controle preliminar de constitucionalidade, a iniciativa legislativa é formalmente legítima, considerando a autonomia legislativa parlamentar para iniciar propostas relacionadas a tributação afeta ao seu ente federativo, bem como, diante da ausência de disposição que invada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao cumprimento dos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa aponta medida de compensação a partir do incremento na arrecadação de ICMS, com a venda de kits de conversão para GNV e redução da inadimplência do IPVA, já que o desconto está condicionado ao pagamento em dia.

Ademais, ressalto que os precedentes do próprio ordenamento jurídico Catarinense dão por conta a autonomia do ente estadual para dispor sobre a possibilidade de edição de norma tributária desta natureza.

Sendo assim, considero que a matéria se encontra apta a prosseguir em sua regular tramitação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0493/2025**.

Sala das Comissões,
Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator